

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto De Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senador EFRAIM MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2008, de autoria do Senador NEUTO DE CONTO, objetiva elevar a idade limite dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Assim, o PLS modifica o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de modo que o conceito de dependente, para fins do imposto de renda, no que se refere à idade limite, passa de 21 para 28 anos. Desse modo, o contribuinte, que tem direito a deduzir de seus rendimentos tributáveis uma parcela fixa para cada dependente, mais as despesas com saúde e educação que tenha com eles no ano-calendário, poderá fazê-lo até quando completem 28 anos, desde que continuem a ser declarados como seus dependentes. Além disso, a possibilidade de dedução pode persistir até o dependente completar 32 anos, se ainda estiver estudando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

O PLS estabelece como cláusula de vigência que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

A justificação do PLS é no sentido de atualizar a legislação tributária, pois o mundo moderno demanda maior qualificação profissional, que se traduz em um maior tempo de estudo. Isso obrigaria os pais ou responsáveis a manterem o sustento de seus dependentes por mais tempo do que a legislação atual concede para fins de benefício fiscal.

O PLS foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar, em decisão terminativa, sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

A União é competente para legislar sobre o Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF), e a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

Foi respeitado o comando do § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica e exclusiva para a concessão de benefício fiscal.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

Não há reparos à técnica legislativa, nem há vício de injuridicidade.

No mérito, somos favoráveis às alterações propostas. Além dos aspectos já apontados no parecer da CAS, ressaltamos que a questão da educação é prioritária, devendo ser estimulada. Contudo, de nada adianta todos estarmos convencidos da necessidade de se incentivar as pessoas a estudarem, sem que o

Poder Público adote medidas concretas nesse sentido. As alterações legislativas ora propostas, a toda evidência, contribuirão para o aumento da escolaridade no nosso País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator